



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
PREGÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2011**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.000029/2011-44**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS COM FORNECIMENTO DE 18 (DEZOITO) EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, EM LINHA DE PRODUÇÃO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSUMOS, EXCETO PAPEL, COM BILHETAGEM DE CÓPIA E IMPRESSÃO, PARA ATENDER DEMANDA DAS DELEGACIAS FEDERAIS NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.**

**RESPOSTA AO RECURSO**

**RECORRENTE:** TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 32.913.188/0001-55

**RECORRIDA:** CENTAURO SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, CNPJ 10.953.726/0001-00

O Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda**, CNPJ nº 32.913.188/0001-55, por seu representante legal, em relação ao Pregão Eletrônico nº 6/2011.

**1. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente, indignada com a decisão que aceitou e habilitou a empresa Centauro Soluções em Cópias e Impressões Ltda-ME, interpôs o Recurso, ora analisado, contendo, segundo a recorrente, supostos erros nas decisões tomadas por este Pregoeiro, conforme abaixo:

1º) A recorrente alega que a empresa Centauro possui pendência junto ao sítio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, maculando toda a documentação da referida licitante.

2º) Também alega que a Recorrida não atendeu aos requisitos descritos no Edital no momento de elaboração de sua proposta de preços, deixando de apresentar informações que, na sua visão, eram necessárias na apresentação da proposta.

3º) Registra, ainda, que a Recorrida não comprovou que os documentos enviados foram assinados por pessoa com poderes para tal ato.

Eis o breve relato das razões do recurso interposto pela recorrente, Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda.

## 2. DAS CONTRAZÕES DO RECURSO

Em conformidade com o artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005, a Recorrida, Centauro Soluções em Cópias e Impressões Ltda-ME, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, rebatendo as alegações da recorrente, conforme abaixo:

1º) A Recorrida rebate as alegações da Recorrente acerca da apresentação de sua proposta em conformidade com o estabelecido pelo Edital, configurando obediência ao Princípio da Legalidade, afirmando jamais se furtar ao preenchimento dos pré-requisitos exigidos. Afirma, também, que sua proposta se deu em conformidade com os subitens 10.2 e 10.4 do Edital.

2º) A Recorrida informa que a documentação de habilitação está em conformidade com o Edital, não havendo nenhum motivo para sua inabilitação solicitada pela Recorrente.

3º) Com relação à proposta de preços, a Recorrida propõe a negociação do valor aceito para se encaixar nas exigências de duas casas decimais, perfazendo o valor total anual de R\$ 164.160,00 (cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

4º) Afirma, ainda, que a Recorrente não deve ter visto a descrição detalhada no chat, nem quanto ao alegado acerca da assinatura dos documentos, considerando que os documentos foram assinados pelo sócio da empresa com poderes para tais atos, informação que pode ser verificada no SICAF.

5º) Conclui pela improcedência do recurso interposto pela Recorrente, requerendo a continuidade do processo.

## 3. DA APRECIÇÃO

### TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com o Decreto 5.450/05, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias. A recorrente inseriu o seu recurso no Sistema Comprasnet no prazo estabelecido, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. As contrarrazões da recorrida, também respeitaram os prazos previstos no Sistema.

### COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A Recorrente alega que em consulta ao sítio da **Receita Federal**, foi verificada a comprovação de que a Recorrida possui pendências que obstam a emissão da certidão negativa de débitos relacionados às contribuições previdenciárias de **competência do INSS**, mesmo constando nos autos documento emitido pelo SICAF – Sistema de Cadastro de Fornecedores, atestando a regularidade junto àquele Instituto.

Inicialmente, destaca-se que a verificação da documentação de habilitação da Recorrida foi feita no momento da aceitação/habilitação, estando tal documentação em plena validade, conforme consta dos autos do processo em epígrafe. Destaca-se, ainda, que a referida Certidão Negativa junto ao INSS continua válida, conforme consta no sítio daquele Instituto. Corroborando com tal assertiva, traz-se consulta feita junto ao INSS:

Consulta à Certidão Negativa de Débito - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXTO/CND/CND.HTML

Ministério da Fazenda Destaque do governo

Receita Federal

**Certidões Emitidas**

CGC: 10.953.726/0001-00 - CENTAURO SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES

Certidão	Data Emissão	FIN	Data Validade	Data Cancelamento	Hora de Brasília
517002010-18001030	29/10/2010	4	27/04/2011		
185862010-18001030	29/04/2010	4	26/10/2010		
324492009-18001030	17/08/2009	4	13/02/2010		

A Receita Federal agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.

Concluído

Pela consulta acima, percebe-se que a emissão da última Certidão Negativa da empresa se deu em 29 de outubro de 2010, com validade até 27 de abril de 2011. Diante disso, presume-se que a Recorrida está com a Certidão Negativa do INSS há quase seis meses válida, sendo, portanto, descabida a alegação da Recorrente quanto à documentação de habilitação da Recorrida.

## DA PROPOSTA DE PREÇOS

Quanto à Proposta de Preços da Recorrida, a Recorrente alega que não foi respeitado o estabelecido no subitem 10.1 do Edital, no que se refere ao Modelo de Proposta de Preços – Anexo IV, especialmente quanto à apresentação dos preços em duas casas decimais. A Recorrente diz ser notório a necessidade de apresentação da proposta de preços conforme Anexo IV do Edital, entendendo que a Recorrida omitiu informações importantes, tais como: valor unitário por cópia e descrição detalhada dos serviços. A Recorrente também entende que a omissão do valor unitário por cópia é imprescindível. Na visão da Recorrente, a omissão foi proposital e não poderá ser corrigida.

Contudo, sobre a possibilidade de correção de informações sanáveis, traz-se entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

ACÓRDÃO Nº 7288/2010 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 307/310 e desta deliberação ao interessado e ao Comando Logístico do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação: 1. Processo TC-028.396/2010-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Blueberry Tecnologia e Serviços Ltda. (10.215.661/0001-98). 1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército - MD/CE 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3). 1.4. Advogados constituídos nos autos: Bruno Leonardo Lopes de Lima, OAB/DF n. 25.495; Alain Iskandar Jabbour, PAB/DF n. 29.399. 1.5. Recomendação: 1.5.1. ao Controle Interno do Exército Brasileiro que oriente as unidades sob sua jurisdição a fim de evitar, em suas licitações, a inserção de exigências editalícias e a consequente **desclassificação**

de propostas em decorrência de aspectos eminentemente formais. Ata nº 38/2010 - Primeira Câmara Data da Sessão: 9/11/2010 – Ordinária e) Auditor Weder de Oliveira (Relação nº 30): (grifo nosso).

Ainda sobre o tema, mais uma vez se manifesta o Egrégio TCU:

ACÓRDÃO Nº 2872/2010 - TCU – Plenário 1. Processo nº TC 017.316/2010-3 2. Grupo 1 - Classe V - Assunto: Auditoria de Obra 3. Interessado: Congresso Nacional 4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro 6. Representante do Ministério Público: não atuou 7. Unidade Técnica: Secob-1 8. Advogado constituído nos autos: não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria nas obras de construção da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de Igarapu do Tietê/SP, concernente ao Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Autarquia (PEX). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, formalize termo aditivo corrigindo os quantitativos do Contrato nº 82/2009 no que se refere às estruturas e fundações, possibilitando à empresa contratada o prévio contraditório, e adote medidas para, nas faturas vincendas, compensar eventuais valores indevidamente pagos; 9.2. determinar à Presidência do INSS que instaure a competente tomada de contas especial caso a medida prevista no item anterior não seja atendida no prazo indicado, sob pena de responsabilidade solidária; 9.3. alertar a Gerência Executiva de Bauru/SP quanto às seguintes irregularidades: 9.3.1. pagamento em quantidades superiores às executadas, em descumprimento ao item 14.9 do Edital de Concorrência nº 09/2009, sendo recomendável verificar eventual repetição dessa mesma ocorrência em outros contratos do PEX sob a responsabilidade dessa gerência; 9.3.2. realização de licitação com projeto básico deficiente, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, havendo a necessidade de se atentar para: (i) a obrigatoriedade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 82/2009 em eventuais alterações contratuais, de forma a não reduzir o desconto inicial concedido em favor da Administração (art. 112, § 6º, da Lei nº 12.017/2009 - LDO 2010); e (ii) os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, segundo entendimento do item 9.2 do Acórdão nº 749/2010 - TCU - Plenário; 9.4. alertar o INSS e sua procuradoria quanto às irregularidades consubstanciadas na **desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009), em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação**, devendo ser suprimidas dos editais das próximas licitações no âmbito do PEX cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços; 9.5. determinar à Secob-1 que monitore o cumprimento das determinações acima; 9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades graves no Contrato nº 82/2009, relativo aos serviços de Construção de Agência do INSS em Igarapu do Tietê/SP, que recomendem o bloqueio da sua execução, nos termos do disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010); 9.7. arquivar o processo, após efetivadas as providências para o atendimento do presente acórdão. 10. Ata nº 40/2010 - Plenário. 11. Data da Sessão: 27/10/2010 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2872-40/10-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator). 13.2. Auditor convocado: Weder de Oliveira. 13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho. (grifo nosso)

Ainda sobre o entendimento do TCU, traz-se Voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara, dizendo:

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações pública – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

No presente caso, verifica-se que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, com preços exequíveis e compatíveis com o mercado, não sendo razoável a sua desclassificação, conforme entendimento extraído do Acórdão acima.

Cabe destacar que as manifestações acima são recentes, foram julgadas em novembro de 2010 e setembro de 2009, sendo, portanto, totalmente cabíveis no presente caso.

A Recorrente requer que a proposta de preços da Recorrida seja desclassificada por erro formal, erro sanável. Porém, percebe-se que não há qualquer cabimento em tal solicitação, haja vista que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para o certame, senão vejamos: A Recorrida apresentou o menor preço para os serviços e diversos atestados de capacidade técnica comprovando sua capacidade para execução dos serviços ora licitados. Sabe-se que o Princípio da proposta mais vantajosa, estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não visa apenas o menor preço, mas também a seleção de fornecedor com capacidade técnica para a execução dos serviços licitados. Diante disso, verifica-se que a Recorrida atende aos requisitos do Princípio da proposta mais vantajosa, não devendo, conforme entendimento do TCU, ser desclassificada por meros erros formais de sua proposta de preços.

Quanto à alegação de que a Recorrida omitiu o valor da cópia unitária para não oferecer melhores condições à Administração, traz-se a manifestação da Recorrida sobre o tema:

*“(...) podemos negociar o valor para R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais) ou seja fazendo os cálculos sairá a R\$ 0,19 (dezenove centavos de reais), perfazendo assim o valor total anual R\$ 164.160,00 (cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais).”*

A redução dos valores da proposta de preços é possibilitada pela disposição do parágrafo 2º, do artigo 29-A da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, desde que não haja a majoração do preço proposto, previsão essa disposta no subitem 10.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2011 em comentário. No presente caso, verifica-se que o valor inicial proposto pela Recorrida será reduzido para se adequar ao estabelecido no Edital com relação à quantidade de casas decimais, reduzindo o valor unitário da cópia para R\$ 0,19 (dezenove centavos de reais), conforme manifestação acima.

Com referência à alegação da Recorrente sobre a falta de descrição detalhada dos serviços na proposta de preços da Recorrida, verifica-se que é totalmente descabida, considerando que a Recorrida descreveu os serviços no início de sua proposta de preços, descrevendo, inclusive, os requisitos mínimos dos equipamentos a serem fornecidos.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações da Recorrente são descabidas, não existindo nenhum motivo para a desclassificação da proposta da Recorrida, devendo ser mantida a decisão de aceitação e habilitação da citada licitante.

#### **DA COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA ASSINATURA**

A Recorrente alega que *“não consta dos autos em epígrafe qualquer documentos que comprove os poderes do (a) signatário (a) da empresa CENTAURO SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, principalmente para assinar propostas e documentos, o que torna sem efeito todas as declarações constantes dos autos, inclusive o conteúdo da proposta apresentada”*.

Com relação à alegação da empresa, dispõe o subitem 12.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2011 que a declaração deverá ser *“assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante, com o número da identidade do declarante conforme Modelo constante no Anexo II-A do Edital;”*

O Edital prevê, expressamente, que o documento deverá ser assinado por pessoa com poderes para tal, ou seja, a pessoa que assina o documento assume a responsabilidade de ser uma das pessoas listados no subitem 12.1.1 do Edital.

No entanto, para sanar qualquer dúvida quanto ao alegado, procedeu-se consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do quadro societário da Recorrida, constatando que a pessoa que assinou os documentos enviados no Pregão Eletrônico nº 06/2011, é sócio da Recorrida, conforme abaixo:

The screenshot shows the SICAF system interface. The main heading is 'Consultar Quadro Societário e Participação Societária'. Below this, the supplier information is displayed:

**Fornecedor**

CNPJ: 10.953.726/0001-00 | Razão Social: CENTAURO SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA - ME | Situação Cadastral: Cadastrado

Nome Fantasia: CENTAURO

**Sócios Cadastrados**

CPF / CNPJ	Nome / Razão social	Participação Societária (%)	Ação
459.737.096-04	JOAO CARLOS PINHEIRO	70,000000	<a href="#">Detalhar</a>
011.311.114-27	PAULO HENRIQUE SILVESTRE PINHEIRO	30,000000	<a href="#">Detalhar</a>

Buttons: Voltar, Realizar nova pesquisa, Voltar para página inicial

Footer: Brasília, 24 de Fevereiro de 2011 | Login: 698.544.831-34 - CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA - Produção

Desta forma, mais uma vez, percebe-se que não há procedência nas alegações da Recorrente.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, e baseado no Princípio da proposta mais vantajosa e no entendimento do TCU acerca do tema do presente recurso, bem como pela comprovação da validade da documentação da Recorrida e da assinatura dos documentos terem sido efetuadas por responsável pela empresa, decido pela continuidade da **Aceitação e Habilitação da Recorrida**.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2011.

Carlos Augusto Vaz Silva  
Pregoeiro Oficial